Recursos naturais na Constituinte

P4

FOLHA DE SIO PAULO

ANTÔNIO DIAS LEITE

24 DEZ 1985

s recursos naturais ocupam pouco espaco na Constituição vigente e acarretaram, no passado, discussões bastante restritas. Foram relevantes as controvérsias sobre: 1 - a propriedade dos recursos minerais e hídricos ser, ou não, distinta da do solo (art. 168); 2 — a reserva, ou não, a brasileiros ou sociedades organizadas no país, da exploração das jazidas e minas (art. 168); e 3 — o monopólio da pesquisa e da lavra do petróleo em território nacional (art. 169). A Constituição é omissa no que se refere à poluição do meio ambiente, à preservacão das florestas e ao bom uso do solo. Este último não é mencionado na Constituição nem mesmo no art. 161, que trata extensamente dos aspectos jurídicos e financeiros da desapropriacão de terras.

Como base para a discussão dos artigos da nova Constituição, relativos à política nacional de recursos naturais, vale consultar também os códigos e as leis que, por vezes, os substituem. Essa legislação é variada em sua cobertura, atualidade e qualidade.

O Código de Mineração é de 1967 e está em concordância com os princípios constitucionais vigentes. Necessita apenas de meia dúzia de aperfeiçoamentos. A questão de maior relevância, que surgiu com a abertura da Amazônia, é a da garimpagem, cujo papel limitado e complementar poderia ser objeto de melhor definição no Código. A sua inclusão na Constituição talvez não se justifique devido à sua transitoriedade. Trata-se de fenômeno que não deverá durar mais de dez anos. Não parece também haver o que mudar no art. 169, relativo ao petróleo.

O Código de Águas em vigor é de 1934, trata de águas e de energia hidroelétrica e foi mutilado por dezenas de modificações. De 1969 a 1972, uma dedicada comissão de alto nível, no âmbito do poder executivo federal, sob a coordenação do almte. Miguel Magaldi, do MME, elaborou, ao longo de 164 reuniões, uma nova minuta de Código de Águas, excluída a parte dos serviços de eletricidade. Com vistas à homoge-

neização e compatibilização das suas várias partes, esse trabalho foi, durante o ano de 1973, submetido a revisão por dois ilustres brasileiros já falecidos: o engenheiro sanitarista Ataulpho Coutinho e o jurista Themistocles Cavalcanti. O anteprojeto, contendo duzentos artigos, dos quais apenas seis ainda eram objeto de divergência entre os membros da comissão, estava pronto quando, em março de 1974, ocorria a mudança de governo. Mas nunca foi enviado ao Congresso.

Isso nos leva à questão de poluição das águas e, de um modo geral, à lei do "meio ambiente", de 1981, que se constitui em documento de menor categoria, e precisa ser reelaborado.

Quanto ao Código Florestal de 1965, trata-se de documento que contém uma certa dose de romantismo, além de imprecisões que exigem retoques. É de especial importância, para dar realismo ao Código, a distinção entre as áreas de preservação permanente e absoluta, e as de cobertura obrigatória, com aproveitamento econômico restrito e caute-

of demonstrate basis on Descrit

loso das florestas naturais ou artificiais nelas implantadas.

O que parece, portanto, aconselhável, nos estudos da Constituinte, seria a preservação dos artigos 168 e 169, relativos às questões minerais, e a inclusão de alguns novos artigos sobre os seguintes aspectos da política nacional de recursos naturais: 1 — melhor uso das águas interiores; 2 — controle da poluição da atmosfera e das águas; 3 — preservação e manejo das áreas florestais; 4 — bom uso dos solos agricultáveis.

Não parece, aliás, excessivo que, em uma Constituição, mesmo sintética, a questão dos recursos naturais venha a ocupar seis artigos. Complementarmente, seria necessário, logo e seguir, retocar os códigos de Mineração e Florestal, e retomar a discussão do anteprojeto do Código de Águas.

APTONIO DIAS LEITE, 65, 4 professor aposentado da Universidade Federal do Río de Joneiro (UFRJ); fol presidente da Companhia Vole do Río Doce e ministro das Minas e Energia.

